

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO PROJETO DE LEI N.º 54/2023

Lacimar Cezário Silva
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 23/05/2023, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 54/2023 advindo do Poder Legislativo *de autoria da vereadora Edênia Ribeiro Alcântara, no qual “Institui Programa Municipal de Apoio ao Transporte Universitário e dá outras providências* e, tendo avocado para relatar a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

É sabido que essa proposição em tela, na qual, “Institui Programa Municipal de Apoio ao Transporte Universitário, teria relevância social para nosso município.

A proposta desse Projeto de Lei tem como primazia, subsidiar até 50% (cinquenta por cento) das despesas com transporte intermunicipal para estudantes de cursos de nível superior ou técnico, desde que atendidos cumulativamente os requisitos estabelecidos nessa Lei.

Ressalte-se que, o Parecer Legislativo n.º 27/2023, instruído às fls. 06 -11, opina a douta procuradoria pela admissibilidade da proposição e pela legalidade e constitucionalidade da norma, *desde que estabelecido o Impacto Orçamentário-Financeiro, na forma do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, o que de fato não consta nos autos.*

Frente a matéria, objeto de estudo desse referido Projeto de Lei, entendemos que há um vício, ao qual, poderia ser sanável por iniciativa, desde que estivesse acostado o Impacto Orçamentário-Financeiro, entretanto, não há também, previsão legal na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2024, nem tampouco, no PPAG – Programa Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2022/2025, instituído pela Lei nº 5.725, de 13 de dezembro de 2021.

Importante ressaltarmos aqui que, tal matéria proposta poder-se-á ser melhor aduzida por meio de Indicação ao Chefe do Executivo Municipal.

Contudo, ante aos motivos aqui expostos, rejeitamos integralmente esta matéria e opinamos pelo arquivamento.

Constata-se que o referido Projeto de Lei em apreço está instruído com a documentação necessária de praxe exigida por Lei, em obediência ao que estabelece o art.º 28, inciso II (A) em conformidade com o art.º 40, bem como o artigo 41 e também o artigo 43, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Dante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, manifesto pela inadmissibilidade.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2023.

Lacimar Cézario da Silva
Presidente/Relator

Manifestamos contrário à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o voto do relator.

Giordane Alberto Carvalho
Membro

Leonardo Alves dos Santos
Membro